



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

05/02/2019

Edição N° 021



ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE - COMUNICADO CG Nº 193/2019

CENTRAL DA ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS DE SÃO PAULO - ARISP

DICOGE - PROCESSO Nº 2018/179893

RECURSO

DICOGE - COMUNICADOS

OCORRÊNCIA DE FRAUDE



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

TJ/SP - COMARCA DE SÃO PAULO

Cobrança de autos em carga com advogado

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0039/2019 - Processo 0024853-21.2010.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Associação dos Sem Casa da Zona Sul - Ascaz - Municipalidade de São Paulo na pessoa de seu procurador - - Fazenda do Estado de São Paulo na pessoa de seu procurador e outros - Carmem Pereira Dellaquila - - Carmem Lucia Dellaquila - - Luiz Fernando Nunes de Oliveira - - Jose Francisco Dellaquila - - Jacinta de Fatima da Silva Gaspar Dellaquilla - - Cynira Hungaro Menina - - KARL ZETTLER e outros - Elisandra Santos de Oliveira - - CPTM

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0039/2019 - Processo 0055505-31.2004.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Maria Stefnio Maluf e outros - Municipalidade de São Paulo e outros - Alfredo Jose de Souza

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0039/2019 - Processo 0033790-93.2005.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A - Municipalidade de São Paulo e outros -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0039/2019 - Processo 0114485-34.2005.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - O.R.I.C. - Curitiba Empreendimentos Ltda. -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0040/2019 - Processo 1001393-70.2019.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Oficial do 15º de Registro de Imóveis de São Paulo - Luiza Gabriella Gonzaga de Lima - Municipalidade de São Paulo -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0040/2019 - Processo 1000668-81.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas - Angelo Kubrusly Ricca -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0040/2019 - Processo 1007147-90.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas - Edilaine Maria fernandes Takahashi -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0040/2019 - Processo 1006869-89.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Luiz Alfredo Pacheco -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0040/2019 - Processo 1018778-02.2017.8.26.0100

Procedimento Comum - Usucapião Especial (Constitucional) - Nair Ferreira Macedo e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0040/2019 - Processo 1047472-44.2018.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - G.H.S. -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0040/2019 - Processo 1121537-10.2018.8.26.0100

Dúvida - Notas - Calminher S/A -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0040/2019 - Processo 1124444-55.2018.8.26.0100

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0040/2019 - Processo 1058072-27.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - Laudilina de Sa Storti - Municipalidade de São Paulo e outro -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0040/2019 - Processo 1126449-50.2018.8.26.0100

Dúvida - Registro Civil das Pessoas Naturais - Calminher S/A -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0040/2019 - Processo 1121449-69.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Sociedade Beneficente de Senhoras do Hospital Sirio-Libanês -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1000023-56.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Dissolução - Edvin Diego Palesi dos Santos -

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0040/2019 - Processo 1124599-58.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Elenice Oliveira Silva -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1000405-49.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Marta Lilian Cosimo de Almeida -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1000130-03.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Lucas Fugarra Beraldo - - Juliana Cristina Picchi Fugarra Bispo - - Gianna Cristina Picchi Fugarra - - Orlando Fugarra Neto - - Orlando Fugarra Júnior - - Pedro Henrique Fugarra Penha - - Fernanda Yumi Fugarra Penha - - Gustavo Fugarra Carmona - - Roselene Keiko Fugarra - - Thiago Henrique Fugarra Batista - - Rossana Mary Fugarra Beraldo - - Bruno Imanishi Fugarra - - Cintia Imanishi Fugarra - - Vanderlei Fugarra - - Giovanni José de Carvalho Piacesi - - Adriana Maria de Carvalho Piacesi - - Thais da Silva Fugarra Carvalho - - José Augusto de Carvalho Junior -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1001325-23.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Evair Santana Idris -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1002218-14.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Márcia Maria Passos - - Amelia Caximiliano Passos - - Isadora Passos Frigero - - Mércia Maria Passos - - Daniel Passos - - Maria Luisa Passos Frigero -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1006046-18.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Luiza Ghabar - - Salman Ghabar -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1006797-39.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Cecilia da Costa Pirani -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1005676-52.2018.8.26.0010

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Direitos da Personalidade - Giselle Conceição Peixoto -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1004866-64.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Beatriz Soares Pontes -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1006035-86.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Lilian Jiang Guey -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1007031-03.2018.8.26.0009

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Valdemar Camilo de Souza -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1014650-96.2018.8.26.0004

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Artur Jose Crippa -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1046794-29.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - R.P.S. - J.S.F. -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1006905-34.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Jose dos Santos Sousa - - Yasmin Silva Sousa Giroto -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1076669-44.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Raul Garbino Ramos de Lima - - José Carlos Ramos de Lima -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1007174-73.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Carlos Alberto Garcia Andrade -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1007059-52.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Celia Regina dos Santos - - Daniel dos Santos - - Marli dos Santos - - Ana Cristina dos Santos Roux Pita - - Maurice Roux Pita - - Marcia dos Santos -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1060795-19.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.A.M. -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1094440-69.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Heraldo Orsini Neto -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1106655-43.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Natalia Camelotto Duraes - - Mariana Camelotto Duraes -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1096747-59.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Vanessa Aparecida Escremin -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1108936-69.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - F.C.S. -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1097685-54.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Claudia Mecenero Zacarias -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1112848-74.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Jose Filipe Bravo Junior -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1110450-57.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Vanessa Regina Vieira -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1091393-87.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Luis Antonio Aviles -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1085866-23.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Mauro Gontow -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1120345-42.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sidnei Novais Magalhaes Filho - - Antonia Martins Rodina Magalhães - - Cassiana Machanoscki Bezerra -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1117927-34.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Helena Siqueira Habib Silva - - Gil Habib Bourguignon Oliveira - - Paulo Roberto Cassano - - Lucila Habib Bourguignon Oliveira - - Larissa Habib Bourguignon Oliveira -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1119007-33.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Fabiana Gianotto

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1119855-54.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Andre Francisco Tavares Castilho - - Domingos Vilson Castilho -

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1124213-28.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Jose Dagmar de Sousa

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1121948-53.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal - R.T.S.S.A. - N.G.A. e outro -

DICOGE - COMUNICADO CG Nº 193/2019

CENTRAL DA ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS DE SÃO PAULO - ARISP

DICOGE

-

COMUNICADO CG Nº 193/2019

A Corregedoria Geral da Justiça determina ao Senhor Responsável pela Unidade de Registro de Imóveis da Comarca a seguir descrita que preste as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de falta grave:

Clique aqui e veja a comarca

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE - PROCESSO Nº 2018/179893

RECURSO

DICOGE

-

PROCESSO Nº 2018/179893 (Processo origem nº 01/2018) - MOGI GUAÇU - RICHARD LUZZI, Oficial de Justiça, lotado na Seção Administrativa de Distribuição de Mandados.

DECISÃO: VISTOS. Aprovo o parecer da Mma. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que acolho, dou parcial provimento ao recurso interposto por RICHARD LUZZI, Oficial de Justiça (matrícula 812.724-A), lotado na Seção Administrativa de Distribuição de Mandados da Comarca de Mogi Guaçu, confirmando a r. sentença que julgou parcialmente procedente o processo administrativo, por infração aos deveres descritos no artigo 257, incisos II, III e XIII da Lei n.º 10.261/68, reduzindo a pena aplicada, de suspensão, a 30 (trinta dias), e, mantendo a conversão da penalidade original em multa equivalente a 50% (cinquenta por cento), por dia de vencimento, com obrigação de permanência no serviço, tudo na forma dos artigos 251 e 254 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo. Publique-se e Intimem-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça. Advogado: ACÁCIO APARECIDO BENTO - OAB/SP 121.558.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE - COMUNICADOS

OCORRÊNCIA DE FRAUDE

DICOGE

-

COMUNICADO CG Nº 190/2019

PROCESSO Nº 2019/4424 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 19º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca das ocorrências de

fraudes abaixo descritas:

- em Procuração Pública, lavrada junto à unidade comunicante, no livro 4276, pg. 123/124, na qual figuram como outorgantes Maliko Inoue Shirouzu, portadora do RG nº 5.921.097-7 SSP/SP, inscrita no CPF nº 937.525.398-87, Tiyoko Inoue, portadora do RG nº 4.607.260-3 SSP/SP, inscrita no CPF nº 132.374.688-94, Akimi Inoue, portadora do RG nº 3.787.973-X SSP/SP, inscrita no CPF nº 124.774.588-09, e Yuki Yoshi Inoue, portador do RG nº 3.495.705-4 SSP/SP, inscrito no CPF nº 520.231.768-91, como outorgado SOLDS Representação Comercial e Negócios LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.938.430/0001-09, e que tem por objeto o imóvel matriculado sob nº 355.368, junto ao 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, tendo em vista que terceiros, munidos de documentos falsos, passaram-se pelos outorgantes;

- Escritura de Venda e Compra com Alienação Fiduciária, datada de 21/03/2018, e lavrada no livro 1969, pg. 227/236, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 22º Subdistrito - Tucuruvi - Comarca da Capital, na qual figuram como outorgantes "credores" e "fiduciários" Maliko Inoue Shirouzu, Tiyoko Inoue, Akimi Inoue, Yuki Yoshi Inoue, representados, com base na procuração supramencionada, por SOLDS Representação Comercial e Negócios LTDA-EPP, por sua vez, representada por sua sócia Zuleica Helena dos Santos, portadora do RG nº 41.975.406-4 SSP/SP, inscrita no CPF nº 314.281.608-92, como "devedora" e "fiduciante" LP Administradora de Bens LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.193.516/0001-86, representada por Abdul Hadi Fares, portador do RG nº 33108897 SSP/SP, inscrito no CPF nº 313.892.428-03, e Nader Fares, portador do RG nº 38222141 SSP/SP, inscrito no CPF nº 377.752.328-38, e que tem por objeto o imóvel matriculado sob nº 355.368, junto ao 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, tendo em vista o vício existente na representação dos outorgantes.

COMUNICADO CG Nº 191/2019

PROCESSO Nº 2018/146249 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando acerca da ocorrência de fraude em reconhecimentos de firmas, realizados pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito - Ipiranga - da referida Comarca, de Graciosa Marsili, portadora do RG nº 647799- SP, inscrita no CPF nº 114.107.368-49, em Testamento Particular, datado de 16/02/2002 e em seu adendo datado de 26/02/2002, no qual figura como herdeiro Julio Cesar Ferreira de Souza, portador do RG nº 32.036.595 SP, inscrito no CPF nº 251.729.168- 30.

COMUNICADO CG Nº 192/2019

PROCESSO Nº 2018/150115 - PIRACICABA - JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado noticiando a comunicação do 3º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da ocorrência de extravio do livro de Protocolo de Entregas de Escrituras nº 034, contendo 100 (cem) páginas, cuja abertura deu-se em 13/07/2017, bem como a sua restauração.

[↑ Voltar ao índice](#)

TJ/SP - COMARCA DE SÃO PAULO

Cobrança de autos em carga com advogado

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Cobrança de autos em carga com advogado

TJ/SP - COMARCA DE SÃO PAULO - Emitido em : 04/02/2019 12:23:17

Relatório de Processos em Carga

Local de origem : 1º Ofício de Registros Públicos (10)

Local destino : Neusa Aparecida Varotto (1)
Processo Classe Remessa Recebimento
0035746-86.2001.8.26.0100 Usucapião 12/12/2018

Local destino : Leia Regina da Silva Gomes (1)
Processo Classe Remessa Recebimento
0019907-06.2010.8.26.0100 Usucapião 17/12/2018

Local destino : GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO (1)
Processo Classe Remessa Recebimento
0133116-84.2009.8.26.0100 Usucapião 11/12/2018

Local destino : Douglas Luiz da Costa (1)
Processo Classe Remessa Recebimento
0033776-02.2011.8.26.0100 Usucapião 17/12/2018

Local destino : Dirce Carvalho Nogueira (1)
Processo Classe Remessa Recebimento
0160794-74.2009.8.26.0100 Usucapião 03/12/2018

Local destino : Daniela Correa Pinto (1)
Processo Classe Remessa Recebimento
0149451-81.2009.8.26.0100 Usucapião 17/12/2018

Local destino : CLARISVALDO DA SILVA (1)
Processo Classe Remessa Recebimento
0207023-63.2007.8.26.0100 Usucapião 04/12/2018

Local destino : Benedito Aparecido Santana (1)
Processo Classe Remessa Recebimento
0051452-41.2003.8.26.0100 Usucapião 17/12/2018

Local destino : Beatriz dos Anjos Buonomo (1)
Processo Classe Remessa Recebimento
0014456-29.2012.8.26.0100 Usucapião 11/12/2018

Local destino : Alvaro Augusto de Souza Guimarães (1)
Processo Classe Remessa Recebimento
0015461-57.2010.8.26.0100 Usucapião 06/12/2018

CONCLUSÃO

Em 04 de fevereiro de 2019, faço conclusos estes autos à MM. Juíza Titular da 1ª Vara de Registros Públicos, Dra. Tania Mara Ahualli. Eu, _____ Marianna Fiorillo de Souza, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Publique-se e aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias.
Expirado o prazo, sem devolução dos autos, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.
São Paulo, 04 de fevereiro de 2019. Tania Mara Ahualli Juíza Titular

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0039/2019 - Processo 0024853-21.2010.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Associação dos Sem Casa da Zona Sul - Ascaz - Municipalidade de São Paulo na pessoa de seu procurador - - Fazenda do Estado de São Paulo na pessoa de seu procurador e outros - Carmem Pereira Dellaquila - - Carmem Lucia Dellaquila - - Luiz

Fernando Nunes de Oliveira - - Jose Francisco Dellaquila - - Jacinta de Fatima da Silva Gaspar Dellaquilla - - Cynira Hungaro Menina - - KARL ZETTLER e outros - Elisandra Santos de Oliveira - - CPTM

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0039/2019 -

Processo 0024853-21.2010.8.26.0100 (100.10.024853-4) - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Associação dos Sem Casa da Zona Sul - Ascaz - Municipalidade de São Paulo na pessoa de seu procurador - - Fazenda do Estado de São Paulo na pessoa de seu procurador e outros - Carmem Pereira Dellaquila - - Carmem Lucia Dellaquila - - Luiz Fernando Nunes de Oliveira - - Jose Francisco Dellaquila - - Jacinta de Fatima da Silva Gaspar Dellaquilla - - Cynira Hungaro Menina - - KARL ZETTLER e outros - Elisandra Santos de Oliveira - - CPTM - Fl. 1.031: Ao CRI. Int. PJV-36 - ADV: FERNANDO SPERLONGO PATRIAN (OAB 267436/SP), PLINIO NOGUEIRA FILHO (OAB 40326/SP), CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON (OAB 138330/SP), JULIA STELCZYK MACHIAVERNI (OAB 256975/SP), CLERIO RODRIGUES DA COSTA (OAB 94553/SP), OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI (OAB 65994/SP), JOSE FRANCISCO DELLAQUILA (OAB 62926/SP), SÉRGIO STÉFANO SIMÕES (OAB 185077/SP), CARLA DE LIMA BRITO OTELAC (OAB 143950/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0039/2019 - Processo 0055505-31.2004.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Maria Stefnó Maluf e outros - Municipalidade de São Paulo e outros - Alfredo Jose de Souza

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0039/2019 -

Processo 0055505-31.2004.8.26.0100 (000.04.055505-4) - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Maria Stefnó Maluf e outros - Municipalidade de São Paulo e outros - Alfredo Jose de Souza - Remetam-se os autos ao CRI, para cumprimento da sentença de fls. 777/780. Intime-se. PJV-100 - ADV: FABIANA FIUSA (OAB 155692/SP), MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA (OAB 175045/SP), FABIANA FIUSA (OAB 155692/SP), MARCIO LUIS MAIA (OAB 82513/SP), JORGE PAUPERIO SERIO FILHO (OAB 28826/SP), FABIO ANTUNES MERCKI (OAB 174525/SP), AURO HADANO TANAKA (OAB 136604/SP), LILIANA MARIA CREGO FORNERIS (OAB 100212/SP), TATTIANA CRISTINA MAIA (OAB 210108/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0039/2019 - Processo 0033790-93.2005.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A - Municipalidade de São Paulo e outros -

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0039/2019 -

Processo 0033790-93.2005.8.26.0100 (000.05.033790-4) - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A - Municipalidade de São Paulo e outros - Vistos. Fls. 1108/1112: Ainda pendente de julgamento o Agravo em Recurso Especial, aguarde-se por mais 60 dias. Decorridos esse prazo, informe a parte autora sobre seu julgamento. Int. PJV-21 - ADV: ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA (OAB 196600/SP), OITI GEREVINI (OAB 69488/ SP), DEMETRIA ALVES SEMEDO (OAB 172533/SP), HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR (OAB 80031/SP), RENATA LANE (OAB 289214/SP), MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP), FLAVIA DELLA COLETTA (OAB 141480/ SP), REINALDO DANELON JUNIOR (OAB 182298/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0039/2019 - Processo 0114485-34.2005.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - O.R.I.C. - Curitiba Empreendimentos Ltda. -

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0039/2019 -

Processo 0114485-34.2005.8.26.0100 (000.05.114485-9) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - O.R.I.C. - Curitiba Empreendimentos Ltda. - Vistos. Tendo em vista o cumprimento da decisão de fls.286/288 pelos Oficiais do 14º e 6º Registro de Imóveis da Capital (fls.292 e 301), nada mais a ser decidido. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. (CP - 742) - ADV: PERSIO JOSE DE ALMEIDA (OAB 51882/SP), CARLA GIGLIOTTI (OAB 131174/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0040/2019 - Processo 1001393-70.2019.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Oficial do 15º de Registro de Imóveis de São Paulo - Luiza Gabriella Gonzaga de Lima - Municipalidade de São Paulo -

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0040/2019 -

Processo 1001393-70.2019.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Oficial do 15º de Registro de Imóveis de São Paulo - Luiza Gabriella Gonzaga de Lima - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Manifeste-se o interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, da cota ministerial de fl.174. Com a juntada da manifestação, tornem os autos conclusos. Int. - ADV: EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0040/2019 - Processo 1000668-81.2019.8.26.0100**Dúvida - Notas - Angelo Kubrusly Ricca -****1ª Vara de Registros Públicos****JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS****JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI****ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0040/2019 -**

Processo 1000668-81.2019.8.26.0100 - Dúvida - Notas - Angelo Kubrusly Ricca - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Angelo Kubrusly Ricca, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro da carta de adjudicação extraída dos autos da sucessão provisória dos bens deixados por ocasião da declaração de ausência de Giuliano Ricca, expedida pelo MMº Juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões da Capital (processo nº 1011976-56.2015.8.26.0100). O título foi devolvido em razão de que o registro da adjudicação do imóvel somente poderá ser feito após a declaração da sucessão definitiva. Argumenta o Registrador que até a prolação da sentença de conversão da sucessão provisória em definitiva, o que se transfere é somente a posse do imóvel, não sendo passível de registro. Juntou documentos às fls.03/128. O suscitado apresentou impugnação às fls.129/137. Aduz que a carta de adjudicação expedida nos autos da sucessão provisória é suficiente para ingresso no fólio real. Apresentou documentos às fls.138/713. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.717/720). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Preliminarmente, importante destacar que o tema sobre a qualificação dos títulos judiciais pelo Oficial já foi decidido pelo E. Conselho Superior da Magistratura, nos autos da Apelação Cível 464-6/9, de São José do Rio Preto: "O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal, o exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidade extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental". Assim, os títulos judiciais não estão isentos de qualificação registral para ingresso no fólio real. A qualificação negativa não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial. Portanto, não basta a existência de título proveniente de órgão judicial para autorizar automaticamente o ingresso no registro tabular. Superada a questão sobre o ingresso do título judicial, passa-se a análise da possibilidade de ingresso da carta de adjudicação expedida nos autos da declaração de ausência pelo MMº Juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões da Capital (fl.21). Como bem exposto pelo registrador, deferida a sucessão provisória, os herdeiros poderão imitir-se na posse dos bens, mas não em caráter definitivo, tendo em vista que deverão prestar caução de os restituir, como garantia de um eventual retorno do ausente, exceto se comprovarem que são ascendentes, descendentes e cônjuge. Nestes termos de acordo com os artigos 30, § 2º e 35: "art. 30: Os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, independentemente de garantia, entrar na posse dos bens do ausente" (g.n) "art.35: Se durante a posse provisória se provar a época exata do falecimento do ausente, considerar-se-á, nessa data, aberta a sucessão em favor dos herdeiros" (g.n) Daí que a posse sendo uma situação de fato, não constitui um direito real, logo, não é cabível o registro do título apresentado, devendose aguardar a sucessão definitiva, onde serão ultimadas as providencias decorrentes da sucessão provisória. Na explanação do jurista Nestor Duarte, Código Civil Comentado, coordenador: Ministro Cezar Peluso, Manole, 2017, 11ª edição, p.47): " Considerando, ainda, que no registro público consta a sentença de abertura de sucessão provisória (art.104, parágrafo único, da Lei nº 6015/73), consoante José Olympio de Castro Filho, outra decisão judicial necessariamente terá de ser ali averbada, para por fim ao estado de ausência e fazer constar a abertura da sucessão definitiva, com possível repercussão no Registro Imobiliário" (Comentários ao Código de Processo Civil, 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1980, v.X, p.247). Tal questão já foi objeto de análise pelo Egrégio Conselho Superior da Magistratura nos autos da Apelação Cível nº 990.10.515.250-3, relator: Maurício Vidigal, DJ: 06/07/2011: "Registro de Imóveis. Dúvida julgada procedente. Negativa de registro de carta de adjudicação extraída de processo de sucessão provisória. Ausência de declaração de sucessão definitiva. Falta de disponibilidade dos bens transmitidos que obsta o ingresso do título no fólio real. Recurso não provido" Confira-se do corpo do Acórdão: "... Isso mostra que na sucessão provisória os herdeiros ainda não tem a propriedade definitiva dos bens, o que é incompatível com a segurança que se exige do registro de imóveis. Por essa razão, o ingresso no fólio real fica condicionado à sucessão definitiva, conforme já foi decidido por este Egrégio Conselho Superior, no acórdão proferido na apelação cível nº 93.962-0/5, cuja cópia foi juntada às fls.07/08. O caráter provisório da transmissão fica mais evidente por força do disposto no artigo 31 do Código Civil, que veda a alienação dos imóveis do ausente, salvo nas hipóteses específicas ali estabelecidas, do que resulta que os herdeiros não tem plena disponibilidade dos imóveis. A conversão da sucessão provisória em definitiva dá-se por sentença, a requerimento dos interessados, que poderá ser

feito somente dez anos após o transito em julgado da sentença que deferiu a abertura da sucessão provisória. Ora, não havendo ainda sentença declaratória da sucessão definitiva, inviável o registro". - ADV: RENATO CELIO BERRINGER FAVERY (OAB 108083/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0040/2019 - Processo 1007147-90.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas - Edilaine Maria fernandes Takahashi -

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0040/2019 -

Processo 1007147-90.2019.8.26.0100 - Dúvida - Notas - Edilaine Maria fernandes Takahashi - Vistos. Tendo em vista a certidão de fl.55, junte o registrador no prazo de 10 (dez) dias, o documento que comprove a efetiva intimação da suscitada acerca do presente procedimento. Após, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de eventual impugnação. Int. - ADV: ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO (OAB 116358/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0040/2019 - Processo 1006869-89.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Luiz Alfredo Pacheco -

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0040/2019 -

Processo 1006869-89.2019.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Luiz Alfredo Pacheco - Vistos. Como é sabido a distribuição por dependência pressupõe a tramitação de um feito neste Juízo, bem com a existência de incidente processual, logo, não há previsão de distribuição por dependência em razão de competência absoluta como constou na exordial. Feitas estas considerações, recebo o presente procedimento como pedido de providências. Anote-se. Ao Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: GUILHERME CUNTO LIMA DE AZEVEDO E SILVA (OAB 409115/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0040/2019 - Processo 1018778-02.2017.8.26.0100

Procedimento Comum - Usucapião Especial (Constitucional) - Nair Ferreira Macedo e outro

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI**

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0040/2019 -

Processo 1018778-02.2017.8.26.0100 - Procedimento Comum - Usucapião Especial (Constitucional) - Nair Ferreira Macedo e outro - 1 - Prossiga-se com as citações. Int. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0040/2019 - Processo 1047472-44.2018.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - G.H.S. -

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0040/2019 -

Processo 1047472-44.2018.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - G.H.S. - Vistos. Manifeste-se o suscitante, no prazo de 15 (quinze) dias, da cota ministerial de fls.231/232. Com a juntada da manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: RODRIGO SETARO (OAB 234495/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0040/2019 - Processo 1121537-10.2018.8.26.0100

Dúvida - Notas - Calminher S/A -

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0040/2019 -

Processo 1121537-10.2018.8.26.0100 - Dúvida - Notas - Calminher S/A - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Calminher S/A, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 01.12.1989, pela qual os acionistas Manuel de Assis Pires e Matilde Augusta de Assis Pires, titulares de domínio dos imóveis, objeto das matrículas nº 15.481 e 15.480, em subscrição ao aumento do capital social da empresa suscitada, transmitiram mencionado imóvel a título de conferência de bens. O óbice registrário refere-se à ausência de apresentação da guia do recolhimento do ITBI ou declaração de não incidência. Juntou documentos às fls.09/88. A suscitada apresentou impugnação às fls.95/99. Aduz que o registro da transferência independe da demonstração do pagamento, uma vez que caso o referido imposto não tivesse sido recolhido à época em que os bens foram transferidos à suscitada, já teria decorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o lançamento pelas autoridades municipais. Assevera que a obrigação de preservar o comprovante do pagamento se dá pelo mesmo prazo mencionado. Apresentou documentos às fls.100/182. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.194/196). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador, bem como a D. Promotora de Justiça. Diz o artigo 156, § 2º, I, da Constituição Federal: "Art. 156 - Compete aos Municípios instituir imposto sobre: II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; 2º - O imposto previsto no inciso II: I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de

pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; Daí concluiu-se que compete ao Município não só instituir o imposto de transmissão inter vivos, como regular as hipóteses de exceção de incidência. Já o artigo 37 do Código Tributário Nacional, em referência a esta exceção: Artigo 37- O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou cessão de direitos relativos à sua aquisição. § 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição decorrer de transações mencionadas neste artigo. § 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (anos) antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição. § 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data de aquisição, sobre o valor do bem ou direito nesta data. § 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante. Depreende-se da norma que, ao contrário do que faz crer a suscitada, a imunidade do tributo não é geral e irrestrita a toda e qualquer integralização do capital social, sendo a atividade econômica da sociedade relevante para a incidência do art. 156 da Constituição Federal. Ora, se há uma verificação a ser feita quanto a incidência do ITBI, esta deve ser realizada pelo Município, já que a Carta Magna atribuiu competência exclusiva a este ente federado para a regularização deste imposto. Aplicando este pressuposto, o Município emitiu o Decreto Municipal nº 55.196/14, que dispõe: Art. 3º O Imposto não incide: ...III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital; § 4º Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo 3º deste regulamento quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil. § 5º A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico disciplinará os procedimentos necessários para a concessão de isenção e o reconhecimento da não incidência e da imunidade, relativamente ao Imposto. Ressalto que o parágrafo 5º atribui à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico a competência para disciplinar os procedimentos necessários para verificar a validade da concessão de isenção. Tal procedimento encontra-se regulado no "site" da Secretaria, de forma a garantir o devido processo administrativo que assegura, tanto ao contribuinte quanto ao Município, que a incidência ou não do imposto levará em conta ampla produção de provas e documentos que darão certeza quanto ao objeto social das sociedades que visam à imunidade. Se há tal procedimento devidamente regulamentado pelo órgão competente, não cabe a este Juízo valorar documentos contábeis para permitir a incidência ou não do imposto devido quando da integralização do capital social. Neste contexto, cabe ao Registrador fiscalizar o pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe foram apresentados em razão do seu ofício, nos termos do artigo 289 da Lei 6.015/73 e dentre estes impostos, encontra-se o de transmissão de bens imóveis, cuja prova de recolhimento ou isenção deve o título apresentado, sob pena de responsabilidade solidária do registrador, todavia, conforme se verifica dos documentos juntados, inexistente tal prova. É certo que ao Oficial de Registro cumpre fiscalizar o pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe forem apresentados, em razão de seu ofício, nos termos do art. 289 da Lei de registros Públicos, sob pena de responsabilização pessoal do Delegatário. Todavia, acerca desta matéria o Egrégio Conselho Superior da Magistratura, já fixou entendimento no sentido de que a qualificação feita pelo registrador não vai além da aferição sobre a existência ou não de recolhimento do tributo, e não sobre a integralidade de seu valor, o qual abrange a incidência de juros, multa e correção monetária, que caracteriza os encargos legais da obrigação. Neste sentido: "Ao oficial de registro incumbe a verificação de recolhimento de tributos relativos aos atos praticados, não a sua exatidão." (Apel. Cív. 20522-0/9- CSMSP - J.19.04.1995 - Rel. Antônio Carlos Alves Braga) "Todavia, este Egrégio Conselho Superior da Magistratura já fixou entendimento no sentido de que a qualificação feita pelo Oficial Registrador não vai além da aferição sobre a existência ou não de recolhimento do tributo, e não sobre a integralidade de seu valor." (Apel. Cív. 996-6/6 CSMSP J. 09.12.2008 Rel. Ruy Camilo) "Este Egrégio Conselho Superior da Magistratura já fixou entendimento no sentido de que a qualificação feita pelo Oficial Registrador não vai além da aferição sobre a existência ou não de recolhimento do tributo, e não sobre a integralidade de seu valor." (Ap. Civ. 0009480-97.2013.8.26.0114 - Campinas - j.02.09.2014 - Rel. des. Elliot Akel) Ressalto que tal questão foi recentemente objeto de análise pelo Egrégio Conselho Superior da Magistratura, nos autos nº 1046651-45.2015.8.26.0100, de relatoria do Des. Pereira Calças: "Registro de imóveis decisão da Juíza Corregedora Permanente que afastou o óbice para o registro de contrato social por meio do qual um dos sócios integraliza parte do seu capital social mediante a transferência de dois imóveis exigência de recolhimento de encargos moratórios relativos ao atraso no pagamento do ITBI Apelação imposta pelo registrador Inteligência do artigo 202 da Lei nº 6.015/73 e do item 41.6 do Capítulo XX das Normas de Serviço Ilegitimidade recursal Recurso não conhecido. Apelação interposta pela Municipalidade de São Paulo Legitimidade reconhecida Terceira prejudicada Discussão a respeito da incidência de encargos moratórios pelo atraso no recolhimento de ITBI Atuação que extrapola as atribuições do Oficial Dever de fiscalização que se limita ao recolhimento do tributo Discussão que deve ser travada em processo administrativo tributário ou sem execução fiscal Sentença de improcedência da dúvida mantida" Por fim, em relação a alegação de prescrição ou decadência, ressalto que o ofício do registro de imóveis e o juízo corregedor permanente órgãos meramente administrativos que são não podem dispensar a prova do

pagamento do ITBI, mesmo pelo argumento de que se tenha consumado a decadência ou a prescrição. Neste aspecto não compete aos registradores o reconhecimento da eventual prescrição de créditos tributários, matéria estranha à atividade registrária. Tal questão deverá ser objeto de discussão e decisão em esfera própria, uma vez que no âmbito administrativo não incide o contraditório e ampla defesa, bem como não há instrução probatória, não havendo a participação da credora tributária (Municipalidade de São Paulo) que é titular do direito cuja pretensão a suscitada quer ver afastada. Por tudo isso, a suscitada deve demonstrar o adimplemento do imposto de transmissão ou a decisão judicial que extinguiu a obrigação, caso contrário, permanece o óbice para o registro a que se pretende. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Calminher S/A, e conseqüentemente mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI (OAB 146461/SP), NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI (OAB 385047/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0040/2019 - Processo 1124444-55.2018.8.26.0100

Dúvida - Notas - Calminher S/A -

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0040/2019 -

Processo 1124444-55.2018.8.26.0100 - Dúvida - Notas - Calminher S/A - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Calminher S/A, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 01.12.1989, pela qual os acionistas Manuel de Assis Pires e Matilde Augusta de Assis Pires, titulares de domínio do imóvel, objeto da matrícula nº 51.296, em subscrição ao aumento do capital social da empresa suscitada, transmitiram mencionado bem à título de conferência de bens. O óbice registrário refere-se à ausência de apresentação da guia do recolhimento do ITBI ou declaração de não incidência. Juntou documentos às fls.06/68. A suscitada apresentou impugnação às fls.72/76. Aduz que o registro da transferência independe da demonstração do pagamento, uma vez que caso o referido imposto não tivesse sido recolhido, já teria decorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o lançamento do imposto pelas autoridades municipais. Assevera que a obrigação de preservar o comprovante do pagamento de impostos se dá pelo mesmo prazo mencionado. Apresentou documentos às fls.77/159. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.165/167). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador, bem como a D. Promotora de Justiça. Diz o artigo 156, § 2º, I, da Constituição Federal: "Art. 156 - Compete aos Municípios instituir imposto sobre: II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; 2º - O imposto previsto no inciso II: I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; Daí concluiu-se que compete ao Município não só instituir o imposto de transmissão inter vivos, como regular as hipóteses de exceção de incidência. Já o artigo 37 do Código Tributário Nacional, em referência a esta exceção: Artigo 37- O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou cessão de direitos relativos à sua aquisição. § 1º - Considerase caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição decorrer de transações mencionadas neste artigo. § 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (anos) antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição. § 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data de aquisição, sobre o valor do bem ou direito nesta data. § 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante. Depreende-se da norma que, ao contrário do que faz crer a suscitada, a imunidade do tributo não é geral e irrestrita a toda e qualquer integralização do capital social, sendo a atividade econômica da sociedade relevante para a incidência do art.

156 da Constituição Federal. Ora, se há uma verificação a ser feita quanto a incidência do ITBI, esta deve ser realizada pelo Município, já que a Carta Magna atribuiu competência exclusiva a este ente federado para a regularização deste imposto. Aplicando este pressuposto, o Município emitiu o Decreto Municipal nº 55.196/14, que dispõe: Art. 3º O Imposto não incide: ...III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;§ 4º Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo 3º deste regulamento quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.§ 5º A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico disciplinará os procedimentos necessários para a concessão de isenção e o reconhecimento da não incidência e da imunidade, relativamente ao Imposto. Ressalto que o parágrafo 5º atribui à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico a competência para disciplinar os procedimentos necessários para aferir a validade da concessão de isenção. Tal procedimento encontra-se regulado no "site" da Secretaria, de forma a garantir o devido processo administrativo que assegura, tanto ao contribuinte quanto ao Município, que a incidência ou não do imposto levará em conta ampla produção de provas e documentos que darão certeza quanto ao objeto social das sociedades que pleiteiam imunidade. Se há tal procedimento devidamente regulamentado pelo órgão competente, não cabe a este Juízo valorar documentos contábeis para permitir a incidência ou não do imposto devido quando da integralização do capital social. Neste contexto, cabe ao Registrador fiscalizar o pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe foram apresentados em razão do seu ofício, nos termos do artigo 289 da Lei 6.015/73 e dentre estes impostos, encontra-se o de transmissão de bens imóveis, cuja prova de recolhimento ou isenção deve o título apresentado, sob pena de responsabilidade solidária do registrador. conforme se depreende dos documentos juntados, inexistente tal prova. É certo que ao Oficial de Registro cumpre fiscalizar o pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe forem apresentados, em razão de seu ofício, nos termos do art.289 da Lei de registros Públicos, sob pena de responsabilização pessoal do Delegatário. Todavia, acerca desta matéria o Egrégio Conselho Superior da Magistratura, já fixou entendimento no sentido de que a qualificação feita pelo registrador não vai além da aferição sobre a existência ou não de recolhimento do tributo, e não sobre a integralidade de seu valor, o qual abrange a incidência de juros, multa e correção monetária, que caracteriza os encargos legais da obrigação. Neste sentido: "Ao oficial de registro incumbe a verificação de recolhimento de tributos relativos aos atos praticados, não a sua exatidão." (Apel. Cív. 20522-0/9- CSMSP - J.19.04.1995 - Rel. Antônio Carlos Alves Braga) "Todavia, este Egrégio Conselho Superior da Magistratura já fixou entendimento no sentido de que a qualificação feita pelo Oficial Registrador não vai além da aferição sobre a existência ou não de recolhimento do tributo, e não sobre a integralidade de seu valor." (Apel. Cív. 996-6/6 CSMSP J. 09.12.2008 Rel.Ruy Camilo) "Este Egrégio Conselho Superior da Magistratura já fixou entendimento no sentido de que a qualificação feita pelo Oficial Registrador não vai além da aferição sobre a existência ou não de recolhimento do tributo, e não sobre a integralidade de seu valor."(Ap. Civ. 0009480-97.2013.8.26.0114 - Campinas - j.02.09.2014 - Rel. des. Elliot Akel) Ressalto que tal questão foi recentemente objeto de análise pelo Egrégio Conselho Superior da Magistratura, nos autos nº 1046651-45.2015.8.26.0100, de relatoria do Des. Pereira Calças: "Registro de imóveis decisão da Juíza Corregedora Permanente que afastou o óbice para o registro de contrato social por meio do qual um dos sócios integraliza parte do seu capital social mediante a transferência de dois imóveis exigência de recolhimento de encargos moratórios relativos ao atraso no pagamento do ITBI Apelação imposta pelo registrador Inteligência do artigo 202 da Lei nº 6.015/73 e do item 41.6 do Capítulo XX das Normas de Serviço Ilegitimidade recursal Recurso não conhecido. Apelação interposta pela Municipalidade de São Paulo Legitimidade reconhecida Terceira prejudicada Discussão a respeito da incidência de encargos moratórios pelo atraso no recolhimento de ITBI Atuação que extrapola as atribuições do Oficial Dever de fiscalização que se limita ao recolhimento do tributo Discussão que deve ser travada em processo administrativo tributário ou sem execução fiscal Sentença de improcedência da dúvida mantida" Por fim, em relação a alegação de prescrição ou decadência, ressalto que o ofício do registro de imóveis e o juízo corregedor permanente órgãos meramente administrativos que são não podem dispensar a prova do pagamento do ITBI, mesmo pelo argumento de que se tenha consumado a decadência ou a prescrição. Neste aspecto não compete aos registradores o reconhecimento da eventual prescrição de créditos tributários, matéria estranha à atividade registrária. Tal questão deverá ser objeto de discussão e decisão em esfera própria, uma vez que no âmbito administrativo não incide o contraditório e ampla defesa, bem como não há instrução probatória, não havendo a participação da credora tributária (Municipalidade de São Paulo) que é titular do direito cuja pretensão a suscitada quer ver afastada. Por tudo isso, a suscitada deve demonstrar o adimplemento do imposto de transmissão ou a decisão judicial que extinguiu a obrigação, caso contrário, permanece o óbice para o registro a que se pretende. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Calminher S/A, e conseqüentemente mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI (OAB 385047/SP), MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI (OAB 146461/SP)

Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - Laudilina de Sa Storti - Municipalidade de São Paulo e outro -

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0040/2019 -

Processo 1058072-27.2018.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - Laudilina de Sa Storti - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Laudilina de Sá Storti, pleiteando a retificação da averbação nº 01, na transcrição nº 4.937, concernente à denominação dos logradouros, devendo constar as Ruas Avani Santos e Ruth e não Ruas Avany e Ruth dos Santos. Juntou documentos às fls.06/37. Verifico que houve a apresentação à registro junto ao 18º Registro de Imóveis da Capital, de uma escritura pública lavrada em 14.01.1956, no 20º Tabelião de Notas da Capital, que recebeu qualificação negativa, tendo em vista não constar da transcrição nº 4.937 do 8º Registro de Imóveis da Capital a existência das Ruas Avany e Ruth dos Santos, mencionadas no título, mas sim das Ruas Avani Santos e Ruth, conforme averbação nº 01, bem como necessidade de apresentação da planta, objeto da mencionada transcrição, demarcando todas as medidas e características em maior área, das alienações ocorridas e imóvel da escritura. O Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital (fl.46) assevera que, de acordo com a planta setorial do Município de São Paulo, consta o imóvel da requerente como lote fiscal 84, quadra 128, setor 188, e o mapa oficial da cidade (MOC) aponta a Rua Avani Correa. Apresentou documento à fl.48. A Municipalidade de São Paulo manifestou-se às fls.57/58, juntando documentos às fls.59/60. Informa que a Rua Ruth, nome atual, teve sua denominação anterior como Ruth dos Santos, conforme descrição no Decreto nº 45.234/04. Salaria que não foi encontrada a denominação "Avani Santos" como integrante dos logradouros municipais, porém, consta a rua conhecida como "Avani Correa", cujo leito é oficial pela Lei nº 5969/62. Acerca das ponderações da Municipalidade, o Oficial do 18º Registro de Imóveis da Capital prestou informações à fl.70. Afirma que para a efetivação do registro pleiteado, é necessária a retificação da escritura em procedimento próprio a ser formulado perante o MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos, bem como a apresentação dos documentos solicitados no "item 2" da nota de devolução. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls.82/83). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Ressalto primeiramente que o objeto do presente procedimento é a retificação da transcrição nº 4.937 para constar a denominação correta dos logradouros, logo, eventual óbice em relação ao registro da escritura levantado pelo Oficial do 18º Registro de Imóveis da Capital deverá ser alvo de novo procedimento junto a este Juízo. Feita esta consideração, de acordo com a manifestação da Municipalidade de São Paulo e documentos apresentados às fls.59/60, restou esclarecida a real denominação das ruas, quais sejam, Rua Ruth e Rua Avani Correa. Por fim, conforme mencionado na decisão de fl.38, este Juízo detém competência somente para apuração das questões referentes aos registros de imóveis da Capital. A análise referente à correção de escritura de venda e compra deverá ser feita pelo MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de providências formulado por Laudilina de Sá Storti, e conseqüentemente determino a retificação da averbação nº 01, na transcrição nº 4.937 do 8º Registro de Imóveis da Capital, a fim de constar as ruas nela mencionadas como Rua Ruth (anterior Rua Ruth dos Santos) e Rua Avani Correa. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANA PALMA DOS SANTOS (OAB 226880/SP), EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro Civil das Pessoas Naturais - Calminher S/A -

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0040/2019 -

Processo 1126449-50.2018.8.26.0100 - Dúvida - Registro Civil das Pessoas Naturais - Calminher S/A - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Calminher S/A, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 01.12.1989, pela qual os acionistas Manuel de Assis Pires e Matilde Augusta de Assis Pires, titulares de domínio do imóvel, objeto da matrícula nº 29.045, em subscrição ao aumento do capital social da empresa suscitada, transmitiram mencionado imóvel a título de conferência de bens. Os óbices registrários referem-se: a) ausência de apresentação da guia do recolhimento do ITBI ou declaração de não incidência; b) necessidade de apresentação do instrumento assinado pelos transmitentes com firma reconhecida. Juntou documentos às fls.04/100. A suscitada apresentou impugnação às fls.101/108. Aduz que o registro da transferência independe da demonstração do pagamento, uma vez que caso o referido imposto não tivesse sido recolhido à época em que os bens foram transferidos à suscitada, já teria decorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o lançamento do imposto pelas autoridades municipais. Assevera que a obrigação de preservar o comprovante do pagamento de impostos se dá pelo mesmo prazo mencionado. Por fim, rechaçam a necessidade de apresentação de instrumento particular assinado pelas partes com firmas reconhecidas, sob a alegação que a solicitação de registro fundamenta não em documento particular, mas em documento societário arquivado na Junta Comercial, configurando título suficiente para o registro da transferência da propriedade no registro de imóveis. Apresentou documentos às fls.109/214. O Ministério Público opinou pela parcial procedência da dúvida (fls.218/220). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em relação à necessidade de apresentação da guia do recolhimento do ITBI ou declaração de não incidência, com razão o Registrador. Diz o artigo 156, § 2º, I, da Constituição Federal: "Art. 156 - Compete aos Municípios instituir imposto sobre: II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; 2º - O imposto previsto no inciso II: I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; Daí concluiu-se que compete ao Município não só instituir o imposto de transmissão inter vivos, como regular as hipóteses de exceção de incidência. Já o artigo 37 do Código Tributário Nacional, em referência a esta exceção: Artigo 37- O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou cessão de direitos relativos à sua aquisição. § 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição decorrer de transações mencionadas neste artigo. § 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (anos) antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição. § 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data de aquisição, sobre o valor do bem ou direito nesta data. § 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante. Depreende-se da norma que, ao contrário do que faz crer a suscitada, a imunidade do tributo não é geral e irrestrita a toda e qualquer integralização do capital social, sendo a atividade econômica da sociedade relevante para a incidência do art. 156 da Constituição Federal. Ora, se há uma verificação a ser feita quanto a incidência do ITBI, esta deve ser realizada pelo Município, já que a Carta Magna atribuiu competência exclusiva a este ente federado para a regularização deste imposto. Aplicando este pressuposto, o Município emitiu o Decreto Municipal nº 55.196/14, que dispõe: Art. 3º O Imposto não incide: ...III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital; § 4º Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo 3º deste regulamento quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil. § 5º A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico disciplinará os procedimentos necessários para a concessão de isenção e o reconhecimento da não incidência e da imunidade, relativamente ao Imposto. Ressalto que o parágrafo 5º atribui à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico a competência para disciplinar os procedimentos necessários para verificar a validade da concessão de isenção. Tal procedimento encontra-se regulado no "site" da Secretaria, de forma a garantir o devido processo administrativo que assegura, tanto ao contribuinte quanto ao Município, que a incidência ou não do imposto levará em conta ampla produção de provas e documentos que darão certeza quanto ao objeto social das sociedades que visam à imunidade. Se há tal procedimento devidamente regulamentado pelo órgão competente, não cabe a este Juízo valorar documentos contábeis para permitir a incidência ou não do imposto devido quando da integralização do capital social. Neste contexto, cabe ao Registrador fiscalizar o pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe foram apresentados em razão do seu ofício, nos termos do artigo 289 da Lei 6.015/73 e dentre estes impostos, encontra-se o de transmissão de bens imóveis, cuja prova de recolhimento ou isenção deve o título apresentado, sob pena de responsabilidade solidária do registrador,

todavia, conforme se verifica dos documentos juntados, inexistente tal prova. É certo que ao Oficial de Registro cumpre fiscalizar o pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe forem apresentados, em razão de seu ofício, nos termos do art.289 da Lei de registros Públicos, sob pena de responsabilização pessoal do Delegatário. Todavia, acerca desta matéria o Egrégio Conselho Superior da Magistratura, já fixou entendimento no sentido de que a qualificação feita pelo registrador não vai além da aferição sobre a existência ou não de recolhimento do tributo, e não sobre a integralidade de seu valor, o qual abrange a incidência de juros, multa e correção monetária, que caracteriza os encargos legais da obrigação. Neste sentido: "Ao oficial de registro incumbe a verificação de recolhimento de tributos relativos aos atos praticados, não a sua exatidão." (Apel. Cív. 20522-0/9- CSMSP - J.19.04.1995 - Rel. Antônio Carlos Alves Braga) "Todavia, este Egrégio Conselho Superior da Magistratura já fixou entendimento no sentido de que a qualificação feita pelo Oficial Registrador não vai além da aferição sobre a existência ou não de recolhimento do tributo, e não sobre a integralidade de seu valor." (Apel. Cív. 996-6/6 CSMSP J. 09.12.2008 Rel.Ruy Camilo) "Este Egrégio Conselho Superior da Magistratura já fixou entendimento no sentido de que a qualificação feita pelo Oficial Registrador não vai além da aferição sobre a existência ou não de recolhimento do tributo, e não sobre a integralidade de seu valor."(Ap. Civ. 0009480-97.2013.8.26.0114 - Campinas - j.02.09.2014 - Rel. des. Elliot Akel) Ressalto que tal questão foi recentemente objeto de análise pelo Egrégio Conselho Superior da Magistratura, nos autos nº 1046651-45.2015.8.26.0100, de relatoria do Des. Pereira Calças: "Registro de imóveis decisão da Juíza Corregedora Permanente que afastou o óbice para o registro de contrato social por meio do qual um dos sócios integraliza parte do seu capital social mediante a transferência de dois imóveis exigência de recolhimento de encargos moratórios relativos ao atraso no pagamento do ITBI Apelação imposta pelo registrador Inteligência do artigo 202 da Lei nº 6.015/73 e do item 41.6 do Capítulo XX das Normas de Serviço Ilegitimidade recursal Recurso não conhecido. Apelação interposta pela Municipalidade de São Paulo Legitimidade reconhecida Terceira prejudicada Discussão a respeito da incidência de encargos moratórios pelo atraso no recolhimento de ITBI Atuação que extrapola as atribuições do Oficial Dever de fiscalização que se limita ao recolhimento do tributo Discussão que deve ser travada em processo administrativo tributário ou sem execução fiscal Sentença de improcedência da dúvida mantida" Por fim, em relação a alegação de prescrição ou decadência, ressalto que o ofício do registro de imóveis e o juízo corregedor permanente órgãos meramente administrativos que são não podem dispensar a prova do pagamento do ITCMD, mesmo pelo argumento de que se tenha consumado a decadência ou a prescrição. Neste aspecto não compete aos registradores o reconhecimento da eventual prescrição de créditos tributários, matéria estranha à atividade registrária. Tal questão deverá ser objeto de discussão e decisão em esfera própria, uma vez que no âmbito administrativo não incide o contraditório e ampla defesa, bem como não há instrução probatória, não havendo a participação da credora tributária (Municipalidade de São Paulo) que é titular do direito cuja pretensão a suscitada quer ver afastada. Por tudo isso, a suscitada deve demonstrar o adimplemento do imposto de transmissão ou a decisão judicial que extinguiu a obrigação, caso contrário, permanece o primeiro óbice. Todavia, entendo que o segundo óbice referente à necessidade de apresentação do instrumento assinado pelos transmitentes com firma reconhecida, deve ser afastado. Verifico que na presente hipótese trata-se de sociedade mercantil, logo não há necessidade da assinatura dos transmitentes, uma vez que tal assinatura só é exigida em se tratando de documento particular. Logo a certidão cadastral da empresa expedida pela JUCESP, constituirá documento hábil para a transferência pleiteada. Neste contexto, dispõe o artigo 64 da Lei nº 8.934/94: "A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passada pelas juntas comerciais em que foram arquivado, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social". Assim, entendo superado o segundo óbice. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Calminher S/A, e conseqüentemente mantenho somente o primeiro óbice registrário, consistente na necessidade de apresentação da guia de recolhimento do imposto ITBI ou a apresentação da isenção de custas. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI (OAB 146461/SP), NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI (OAB 385047/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0040/2019 - Processo 1121449-69.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Sociedade Beneficente de Senhoras do Hospital Sirio-Libanês -

1ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0040/2019 -

Processo 1121449-69.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Sociedade Beneficente de Senhoras do Hospital Sirio-Libanês - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sirio Libanês, diante da negativa em se proceder à averbação do mandado de penhora expedido pelo MMº Juízo da 23ª Vara Cível da Capital (processo nº 0164277-20.2006.8.26.0100), no qual figura como exequente a Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sirio Libanês e como executados Spyridion Stefan Chortis e Jacques Chortis, tendo como objeto o imóvel matriculado sob nº 17.820. A negativa para efetivação do ato registrário justifica-se por figurar como proprietários do imóvel Herwing Oskar Erich Petschenig e sua mulher Meire Petschenig, os quais não constam como partes integrantes da execução, não havendo qualquer registro translativo ou constitutivo de direito real em favor dos executados na demanda mencionada. Assim, entende o Registrador que o ato estaria em dissonância com os princípios da continuidade e disponibilidade. Juntou documentos às fls.05/106. Insurge-se a interessada do óbice registrário, sob os argumentos de que: a) levando em consideração o processo de execução, no qual o executado alega que adquiriu o imóvel, bem como os lançamentos de IPTU desde 2012 e imposto de renda, conclui-se que o imóvel está efetivamente na posse de Spyridion; b) o Acórdão proferido nos autos de execução, reconheceu que o Spyridion é o proprietário do imóvel, mantendo assim a constrição e afastando a impenhorabilidade alegada, vez que a vaga de garagem é unidade autônoma do apartamento e não pode ser considerada bem de família; c) por se tratarem de direitos possessórios possuem valor econômico, portanto, passíveis de penhora. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls.110/112). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador, bem como a D. Promotora de Justiça. Preliminarmente, importante destacar que o tema sobre a qualificação dos títulos judiciais pelo Oficial já foi decidido pelo o E. Conselho Superior da Magistratura, nos autos da Apelação Cível 464-6/9, de São José do Rio Preto: "O fato de tratarse o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registraria, sob o estrito ângulo da regularidade formal, o exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental". Assim, os títulos judiciais não estão isentos de qualificação registral para ingresso no fôlio real. A qualificação negativa não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial. Portanto, não basta a existência de título proveniente de órgão judicial para autorizar automaticamente o ingresso no registro tabular. Para corroborar a independência do registrador na qualificação registrária, no mandado de penhora expedido constou a disposição: "... eventual nova recusa de averbação deverá ser debatida pelo interessado perante o MM. Juiz Corregedor do CRI competente" (fl.94). Superada a questão sobre o ingresso do título judicial, passa-se à análise do princípio da continuidade, explicado por Afrânio de Carvalho, da seguinte forma: "O princípio da continuidade, que se se apóia no de especialidade, quer dizer que, em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir uma cadeia, de titularidade à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Assim, as sucessivas transmissões, que derivam umas das outras, asseguram a preexistência do imóvel no patrimônio do transferente" (Registro de Imóveis, Editora Forense, 4ª Ed., p. 254). Dai conclui-se que o título que se pretende registrar deve estar em conformidade com o inscrito na matrícula. Compulsando os presentes autos verifico que na matrícula nº 17.820 (fls.95/106) a titularidade do imóvel é de Herwig O E. Petschenig, que também assina Herwig Oskar Erich Petschenig e sua mulher Meire Petschenig (registro nº 21). Assim, como bem ponderou o Oficial, não há como averbar o título, sendo que os proprietários constantes da matrícula sequer participaram ou transferiram direito do imóvel aos executados que figuraram nos autos nº 0164277-20.2006.8.26.0100. Assim em consonância com o princípio da continuidade, deve haver a apresentação de algum título constando os executados como possuidores de direitos ou proprietários do imóvel em questão, para posteriormente ser averbado o mandado de penhora. Ressalte-se que tal questão já foi objeto de análise por esta Corregedoria Permanente nos autos nº 1085346-63.2018.8.26.0100: "Execução extrajudicial. Penhora sobre direitos. Compromisso de compra e venda não registrado. Título original - cópia - pedido improcedente". Confirma-se do corpo da decisão: "... Conforme disposto no artigo acima citado, os registros de imóveis são regidos, dentre outros, pelo princípio da continuidade. Tal princípio traduz a necessidade de que os títulos submetidos a registro obedeçam a uma ordem lógica, da qual seja possível depreender as informações necessárias sobre a titularidade do imóvel. Essa exigência tem por objetivo garantir que não haja lacunas nos títulos, reforçando a confiabilidade dos registros. Nesse sentido, em comentário ao artigo 237 da LRP, dispõe Francisco Eduardo Loureiro: Cria-se, em outras palavras, um encadeamento de titularidades, ou cadeia dominial, na qual o transmitente de um direito deve necessariamente constar do registro como seu titular. Funciona o registro imobiliário como os elos de uma corrente, um encadeado no outro, sem saltos nem soluções, de tal modo que toda titularidade sobre o imóvel apareça concatenada com a anterior e a sucessiva." (Lei de Registros Públicos Comentada editora Forense pág. 1219). Razoável, portanto, a exigência do Oficial, de modo que primeiro deve ser apresentado a registro o título que transmite ao executado os direitos sobre o imóvel, para que então possa ser registrada a penhora. Por fim, o documento a ser levado a registro necessariamente deve ser o original, como já pacificado pelo Conselho Superior da Magistratura" Por fim, a simples alegação da interessada de constar o nome dos executados no imposto de renda, ou no pagamento de IPTU, não basta para afastar o óbice, uma vez que a constituição de direitos reais dá-se a partir do registro do título no fôlio

real, gerando conseqüentemente a oposição contra terceiros e conhecimento "erga omnes". Assim, mostra-se correto o óbice imposto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês, e conseqüentemente mantenho o óbice imposto. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ELIAS FARAH JUNIOR (OAB 176700/SP), THAMIRYS DE SOUZA MARCHESI (OAB 393472/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1000023-56.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Dissolução - Edvin Diego Palesi dos Santos -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 -

Processo 1000023-56.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Dissolução - Edvin Diego Palesi dos Santos - Vistos. Atenda a parte autora à cota ministerial de fls. 22/23 no prazo de 20 (vinte) dias. - ADV: EDVIN DIEGO PALESI DOS SANTOS (OAB 389152/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0040/2019 - Processo 1124599-58.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Elenice Oliveira Silva -

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0040/2019 -

Processo 1124599-58.2018.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Elenice Oliveira Silva - Vistos. Tendo em vista as razões expostas à fl.154, defiro à requerente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da decisão de fls.151/152. Ressalto que eventual novo pedido de prorrogação de prazo, deverá ser feito por petição devidamente fundamentada, em consonância com o princípio da celeridade que norteia os atos processuais. Int. - ADV: XAVIER TORRES VOUGA (OAB 154346/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1000405-49.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Marta Lilian Cosimo de Almeida -

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

**JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 -

Processo 1000405-49.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Marta Lilian Cosimo de Almeida - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 15 (quinze) dias. - ADV: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO (OAB 174547/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1000130-03.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Lucas Fajarra Beraldo - - Juliana Cristina Picchi Fajarra Bispo - - Gianna Cristina Picchi Fajarra - - Orlando Fajarra Neto - - Orlando Fajarra Júnior - - Pedro Henrique Fajarra Penha - - Fernanda Yumi Fajarra Penha - - Gustavo Fajarra Carmona - - Roselene Keiko Fajarra - - Thiago Henrique Fajarra Batista - - Rossana Mary Fajarra Beraldo - - Bruno Imanishi Fajarra - - Cintia Imanishi Fajarra - - Vanderlei Fajarra - - Giovanni José de Carvalho Piacesi - - Adriana Maria de Carvalho Piacesi - - Thais da Silva Fajarra Carvalho - - José Augusto de Carvalho Junior -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 -

Processo 1000130-03.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Lucas Fajarra Beraldo - - Juliana Cristina Picchi Fajarra Bispo - - Gianna Cristina Picchi Fajarra - - Orlando Fajarra Neto - - Orlando Fajarra Júnior - - Pedro Henrique Fajarra Penha - - Fernanda Yumi Fajarra Penha - - Gustavo Fajarra Carmona - - Roselene Keiko Fajarra - - Thiago Henrique Fajarra Batista - - Rossana Mary Fajarra Beraldo - - Bruno Imanishi Fajarra - - Cintia Imanishi Fajarra - - Vanderlei Fajarra - - Giovanni José de Carvalho Piacesi - - Adriana Maria de Carvalho Piacesi - - Thais da Silva Fajarra Carvalho - - José Augusto de Carvalho Junior - Vistos. Defiro a cota retro do Ministério Público: providencie a parte autora, em dez dias. Intimem-se. - ADV: ARGEMIRO GERALDO FILHO (OAB 280257/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1001325-23.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Evair Santana Idris -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 -

Processo 1001325-23.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Evair Santana Idris - Vistos. Fls. 50/53 e 57/59: Ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1002218-14.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Márcia Maria Passos - - Amelia Caximiliano Passos - - Isadora Passos Frigero - - Mércia Maria Passos - - Daniel Passos - - Maria Luisa Passos Frigero -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 -

Processo 1002218-14.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Márcia Maria Passos - - Amelia Caximiliano Passos - - Isadora Passos Frigero - - Mércia Maria Passos - - Daniel Passos - - Maria Luisa Passos Frigero - Vistos. Fls. 70: Recebo a renúncia ao prazo recursal. Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se. - ADV: GABRIEL ANTONIO COSSONICHE (OAB 401251/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1006046-18.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Luiza Ghabar - - Salman Ghabar -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 -

Processo 1006046-18.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Luiza Ghabar - - Salman Ghabar - Vistos. Atenda a parte autora à cota ministerial de fl. 23 no prazo de 20 (vinte) dias. - ADV: THIAGO RATSSTONE (OAB 333171/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1006797-39.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Cecilia da Costa Pirani -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 -

Processo 1006797-39.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Cecilia da Costa Pirani - Vistos. Regularmente intimada, deixou a parte autora de dar cumprimento à sentença de fls. 74/75, descumprindo, pois, o dever processual consagrado no artigo 77, IV, do Código de Processo Civil. Frisese que apenas parte das retificações foram cumpridas e, quanto a elas, os Srs. Oficiais deram cumprimento ao decisum somente após ter sido encaminhado por este Juízo (fls. 91, 92/94, 95 e 96). O descumprimento em questão configura ato atentatório à dignidade da justiça e implica na imposição de multa nos termos do artigo 77 e parágrafos do Código de Processo Civil, como já advertido por meio da decisão de fl. 100, a qual, destaque-se, foi descumprida pela parte autora. Nestes moldes, fica imposta à parte autora multa no importe de um salário mínimo. O não pagamento no prazo de cinco dias implicará na inscrição em dívida ativa, devendo a Serventia expedir o necessário para tanto, nos moldes do artigo 77 e parágrafos supra mencionados. Sem prejuízo, deverá o Sr. Oficial do RCPN providenciar a cobrança de eventuais emolumentos pendentes. Intimem-se. - ADV: ANDRÉA REGINA MARTIRE (OAB 132396/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1005676-52.2018.8.26.0010 **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Direitos da** **Personalidade - Giselle Conceição Peixoto -**

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 -

Processo 1005676-52.2018.8.26.0010 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Direitos da Personalidade - Giselle Conceição Peixoto - Vistos. Defiro a cota retro do Ministério Público: providencie a parte autora, em dez dias. Intimem-se. - ADV: EUDALIA VIEIRA DE PAULO (OAB 76698/PR)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1004866-64.2019.8.26.0100 **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome** **- Beatriz Soares Pontes -**

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 -

Processo 1004866-64.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Beatriz Soares Pontes - Vistos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se. - ADV: QUÉREN-HAPUQUE JANJÃO DO NASCIMENTO (OAB 329841/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1006035-86.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Lilian Jiang Guey -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 -

Processo 1006035-86.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Lilian Jiang Guey - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (deverá solicitar a senha de acesso aos autos digitais ao Ofício Judicial da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital). O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: THIAGO RATSBONE (OAB 333171/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1007031-03.2018.8.26.0009

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Valdemar Camilo de Souza -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 -

Processo 1007031-03.2018.8.26.0009 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Valdemar Camilo de Souza - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e da emenda de fls. 254/289. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1014650-96.2018.8.26.0004

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Artur Jose Crippa -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 -

Processo 1014650-96.2018.8.26.0004 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Artur Jose Crippa - Vistos. Atenda a parte autora à cota ministerial de fls. 162/163 no prazo de 20 (vinte) dias. - ADV: ANGELO MESTRINER RAMPAZO (OAB 357088/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1046794-29.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - R.P.S. - J.S.F. -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 -

Processo 1046794-29.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - R.P.S. - J.S.F. - Vistos. Fls. 371/372: Recebo como desistência do prazo recursal. Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se. - ADV: RENATA MEI HSU GUIMARAES (OAB 86668/SP), CINTHIA PINHEIRO GUIMARÃES LERNER (OAB 208346/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1006905-34.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Jose dos Santos Sousa - - Yasmin Silva Sousa Giroto -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 -

Processo 1006905-34.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Jose dos Santos Sousa - - Yasmin Silva Sousa Giroto - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se. - ADV: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS SOUZA (OAB 349802/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1076669-44.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Raul Garbino Ramos de Lima - - José Carlos Ramos de Lima -

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 -

Processo 1076669-44.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Raul Garbino Ramos de Lima - - José Carlos Ramos de Lima - Vistos. Cumpra a Serventia Judicial a decisão precedente, bem como oficie ao RCPN do 10º Subdistrito do Belenzinho, requisitando informações sobre o cumprimento do mandado de retificação, em cinco dias. Com o resultado das diligencias, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, tornandome conclusos, a seguir. Intimem-se. - ADV: GERSON OLIVEIRA JUSTINO (OAB 147937/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1007174-73.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Carlos Alberto Garcia Andrade -

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 -

Processo 1007174-73.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Carlos Alberto Garcia Andrade - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se. - ADV: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO (OAB 119565/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1007059-52.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Celia Regina dos Santos - - Daniel dos Santos - - Marli dos Santos - - Ana Cristina dos Santos Roux Pita - - Maurice Roux Pita - - Marcia dos Santos -

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 -

Processo 1007059-52.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Celia Regina dos Santos - - Daniel dos Santos - - Marli dos Santos - - Ana Cristina dos Santos Roux Pita - - Maurice Roux Pita - - Marcia dos Santos - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência de todos o(s) requerente(s). - ADV: CLAUDIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS ARRUDA FERREIRA (OAB 160533/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1060795-19.2018.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.A.M. -

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 -

Processo 1060795-19.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.A.M. - Vistos, Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Com a vinda da informação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, voltando-me conclusos a seguir. - ADV: DANIEL GONÇALVES FANTI (OAB 190399/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1094440-69.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome
- Heraldo Orsini Neto -

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 -

Processo 1094440-69.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Heraldo Orsini Neto - Vistos. A par do teor da certidão retro, coloco em relevo que o artigo 77 , inciso IV, do Código de Processo Civil, consagra o dever processual das partes, dos procuradores e de todos aqueles que participem do processo de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, especialmente as de natureza final. Sob este prisma, advirto à parte autora que a não comprovação do cumprimento integral da sentença neste feito caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá acarretar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, na aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Código de Processo Civil. Feita a advertência, determino à parte autora que comprove nos autos o cumprimento da sentença (proferida com força de mandado), no prazo razoável de quinze dias, sob as penas da lei. Intimem-se. - ADV: ROBERTO CORDEIRO (OAB 58769/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1106655-43.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Natalia Camelotto Duraes - - Mariana Camelotto Duraes -

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 -

Processo 1106655-43.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Natalia Camelotto Duraes - - Mariana Camelotto Duraes - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: RODRIGO CREPALDI NEGRATO (OAB 352024/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1096747-59.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Vanessa Aparecida Escremin -

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 -

Processo 1096747-59.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Vanessa Aparecida Escremin - Vistos. Defiro a cota retro do Ministério Público: providencie a parte autora, em dez dias. Intimem-se. - ADV: GLAUCO ANTONIO PADALINO (OAB 276049/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1108936-69.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - F.C.S. -

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 -

Processo 1108936-69.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - F.C.S. - VISTOS, Cuida-se de pedido de providências formulado por Francine Cristiane da Silva, solicitando a lavratura de transcrição de registro de casamento e averbação de divórcio, ambos realizados no exterior. A interessada não apresentou o protocolo do pedido junto à Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé - da Capital. Instada novamente à proceder à juntada do protocolo da solicitação feito à Registradora, a parte requereu prazo de 30 dias. Considerando-se que o pedido ora sob análise deve ser deduzido diretamente perante a Oficial de Registro Civil e somente diante de eventual negativa deve ser encaminhado a este Juízo Corregedor, em

regra pela própria Delegatária, falta à requerente causa de pedir, nos termos do art. 330, §1º, inc. I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não conheço do pedido inicial e determino o arquivamento destes autos. Ciência ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE (OAB 84657/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1097685-54.2018.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Claudia Mecenero Zacarias -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 -

Processo 1097685-54.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Claudia Mecenero Zacarias - Vistos. Defiro o pedido de fls. 111/113, nos termos requeridos. Expeça-se ofício ao cartório de Registro Civil de Penápolis-SP para proceder as retificações solicitadas, devendo constar anexa ao ofício a petição de fls. 111/113, para que as retificações do registro de nascimento de Arlindo Mecenero estejam em conformidade com a sentença proferida às fls. 92/93 e, portanto, como pleiteado na emenda às fls. 81/82. Intime-se. - ADV: CLEBER OLIVEIRA SASSO (OAB 264695/SP), KARINA CAVALCANTE GOMES CAETANO SASSO (OAB 306627/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1112848-74.2018.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Jose Filipe Bravo Junior -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 -

Processo 1112848-74.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Jose Filipe Bravo Junior - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS (OAB 168202/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1110450-57.2018.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Vanessa Regina Vieira -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 -

Processo 1110450-57.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Vanessa Regina Vieira - Vistos. Manifestem-se as partes sobre as provas que desejam produzir, justificando a pertinência, em cinco dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. - ADV: REINALDO GALON (OAB 130908/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1091393-87.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das
Pessoas Naturais - Luis Antonio Aviles -

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 -

Processo 1091393-87.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Luis Antonio Aviles - Vistos. Oficie-se aos RCPNs que ainda não comunicaram o cumprimento da sentença, solicitando informações sobre o protocolo da documentação necessária à averbação do mandado pela parte autora, em cinco dias. Com a providência, tornem-me conclusos. Intimem-se. - ADV: ADRIANA LEME CODONHO (OAB 176734/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1085866-23.2018.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das
Pessoas Naturais - Mauro Gontow -

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 -

Processo 1085866-23.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Mauro Gontow - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial, deferindo a retificação do assento de nascimento do autor que passará a chamar-se "Moshe Gontow". O autor deverá recolher as custas processuais, em cinco dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Incumbe a Serventia Judicial de adotar as providências necessárias, na eventual hipótese de descumprimento da presente ordem, independentemente de outra deliberação. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (deverá solicitar a senha de acesso aos autos digitais ao Ofício Judicial da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital). O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente,

ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: PATRICIA MARIA ADAMI MARTINS FERREIRA (OAB 249317/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1120345-42.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sidnei Novais Magalhaes Filho - - Antonia Martins Rodina Magalhães - - Cassiana Machanoscki Bezerra -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 -

Processo 1120345-42.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sidnei Novais Magalhaes Filho - - Antonia Martins Rodina Magalhães - - Cassiana Machanoscki Bezerra - Vistos. Fls. 174: Ciência da renúncia ao prazo recursal. Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se. - ADV: ANDERSON CARVALHO DE SOUZA (OAB 35789/SC)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1117927-34.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Helena Siqueira Habib Silva - - Gil Habib Bourguignon Oliveira - - Paulo Roberto Cassano - - Lucila Habib Bourguignon Oliveira - - Larissa Habib Bourguignon Oliveira -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 -

Processo 1117927-34.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Helena Siqueira Habib Silva - - Gil Habib Bourguignon Oliveira - - Paulo Roberto Cassano - - Lucila Habib Bourguignon Oliveira - - Larissa Habib Bourguignon Oliveira - Vistos. Atenda a parte autora à cota ministerial de fls. 78/79 no prazo de 20 (vinte) dias. - ADV: FÁBIO COELHO DA SILVA LUCIANI (OAB 316739/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1119007-33.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Fabiana Gianotto

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 -

Processo 1119007-33.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Fabiana Gianotto - Ao Ministério Público. - ADV: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO (OAB 270839/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1119855-54.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome
- Andre Francisco Tavares Castilho - - Domingos Vilson Castilho -

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 -

Processo 1119855-54.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Andre Francisco Tavares Castilho - - Domingos Vilson Castilho - Vistos. A par do teor da certidão retro, coloco em relevo que o artigo 77 , inciso IV, do Código de Processo Civil, consagra o dever processual das partes, dos procuradores e de todos aqueles que participem do processo de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, especialmente as de natureza final. Sob este prisma, advirto à parte autora que a não comprovação do cumprimento integral da sentença neste feito caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá acarretar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, na aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Código de Processo Civil. Feita a advertência, determino à parte autora que comprove nos autos o cumprimento da sentença (proferida com força de mandado), no prazo razoável de quinze dias, sob as penas da lei. Intimem-se. - ADV: RAFAEL AMABILE NETO (OAB 275938/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1124213-28.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome
- Jose Dagmar de Sousa

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 -

Processo 1124213-28.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Jose Dagmar de Sousa - Vistos. Fls. 33/34: Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se. Esta decisão integra a sentença de fls. 23, que fica integralmente mantida nos demais termos. Intimem-se. - ADV: ELITA MARCIA TORRES SANTOS (OAB 321261/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 - Processo 1121948-53.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal - R.T.S.S.A. - N.G.A. e outro -

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LETICIA FRAGA BENITEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LUCIA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0024/2019 -

Processo 1121948-53.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal - R.T.S.S.A. - N.G.A. e outro - Vistos, 1. Fls. 15: Anote-se. 2. Aguarde-se a manifestação do Sr. Oficial acerca da lavratura do assento de óbito. Após, ao arquivo. Intime-se . - ADV: ROBERTO BERNARDES SCAMPINI (OAB 337481/SP)